



MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA/MS Nº 1.751, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Assunto: Dispõe sobre parcelamento de débito e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de sua competência e considerando o disposto no inciso X do artigo 5º do Decreto nº 3.964/2001, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para a formulação do pedido de parcelamento de débitos, na fase administrativa, e a formalização do respectivo processo.

CAPÍTULO I – DO OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Os débitos para com o Fundo Nacional de Saúde - FNS, identificados em acompanhamento, análise de prestação de contas e em auditorias, oriundos de convênios, contratos, prestação de serviços e "Transferências Fundo a Fundo", bem como pelo descumprimento de financiamentos concedidos na forma do inciso XI do artigo 5º do Decreto nº 3.964/2001, relacionados com ações e serviços de saúde, podem ser parcelados, independentemente do ano de apuração, conforme o disposto neste ato.

Art. 3º - O parcelamento dos débitos de que trata o artigo 2º, referentes a vários estabelecimentos de um mesmo órgão ou entidade, pode ser requerido pelo órgão ou entidade matriz ou centralizador.

Art. 4º - É facultado ao devedor optar pelo parcelamento de um ou mais dos débitos para com o FNS, que poderão ser apurados em um único parcelamento, exceto os oriundos de convênios e contratos.

Art. 5º - Os débitos objeto de ação judicial podem ser parcelados, desde que o devedor desista expressamente da demanda.

Art. 6º - Os débitos originários de serviços médico-assistenciais prestados por entidades e profissionais prestadores de serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS poderão ser parcelados mediante Cessão de Créditos havidos junto ao SUS.

CAPÍTULO II - DO PEDIDO E DA CONCESSÃO

Art. 7º - O Pedido de Parcelamento deverá ser dirigido ao Fundo Nacional de Saúde/Coordenação de Finanças da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil ou à Divisão de Convênios e Gestão dos Núcleos Estaduais, que adotarão as providências para o protocolamento.

Parágrafo Único – O Pedido de Parcelamento ingressado na Divisão de Convênios e Gestão dos Núcleos Estaduais serão encaminhados ao Fundo Nacional de Saúde/Coordenação de Finanças da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, devidamente instruídos.

Art. 8º - No parcelamento utilizar-se-á dos seguintes formulários disponíveis no Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, na Divisão de Convênios dos Núcleos Estaduais ou no endereço eletrônico www.fns.saude.gov.br:

a) Pedido de Parcelamento - PP (Anexo I), emitido pelo requerente, em 02 vias, destinado à formalização do pedido de parcelamento.

b) Termo de Confissão de Dívida - TCD (Anexo II), emitido pelo requerente, em 01 via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado.

c) Declaração de Inexistência de Ação Judicial - DIAJ (Anexo III), emitido pelo requerente, em 01 via, destinado a informar quanto à inexistência de demanda judicial em relação ao débito objeto do pedido de parcelamento.

d) Termo de Desistência de Ação Judicial - TDAJ (Anexo IV), emitido pelo requerente, em 01 via, destinado a informar quanto à desistência da demanda judicial em relação ao débito objeto do pedido de parcelamento.

e) Termo de Cessão de Crédito - TCC, (Anexo V), emitido pelo requerente, em 01 via, destinado a autorizar o desconto do parcelamento por meio de créditos decorrentes de prestação de serviços havidos junto ao SUS.

f) Termo de Parcelamento - TP (Anexo VI), emitido pelo concedente, em 02 vias, destinado à formalização do ato de concessão do parcelamento.

Parágrafo Primeiro – O Pedido de Parcelamento - PP somente será recebido e protocolizado mediante juntada dos formulários e documentos previstos neste artigo e será emitido em 02 vias, sendo 01 via devolvida ao requerente para comprovação do efetivo recebimento.

Parágrafo Segundo - Nas situações em que o devedor integre Município, Estado ou o Distrito Federal incorporado na Gestão Plena de Sistema, o Termo de Cessão de Crédito - TCC deverá ser, também, firmado pelo gestor, autorizando o desconto da parcela no teto mensal dos recursos transferidos pelo FNS para o Fundo Municipal ou Estadual de Saúde, destinados ao desenvolvimento das ações do SUS.

Parágrafo Terceiro - O Termo de Parcelamento - TP, emitido pelo concedente, em 02 vias, será datado e assinado pelo requerente, que o devolverá ao concedente 01(uma) via acompanhada da comprovação do pagamento da 1ª (primeira) parcela, exceto quando se tratar de parcelamento sob a forma de Cessão de Crédito.

Parágrafo Quarto - A devolução do Termo de Parcelamento – TP deverá ser efetuada no prazo máximo de 15(quinze) dias consecutivos, contados do efetivo recebimento, sob pena da autoridade concedente tornar sem efeito o parcelamento.

Parágrafo Quinto – O Termo de Parcelamento - TP terá numeração seqüencial, renovada a cada exercício.

Parágrafo Sexto – Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir enumerados:

I – Pessoa Jurídica

- a) cópia do Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;
- b) cópia do Registro Geral-RG, CPF e comprovante de residência dos representantes legais do requerente;
- c) cópia do último Balancete, no caso de entidade privada.

II – Pessoa Física

a) cópia do Registro Geral-RG, CPF e comprovante de residência.

Art. 9º - O Pedido de Parcelamento - PP deverá ser analisado e concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do efetivo recebimento.

Parágrafo Único - O Parcelamento será concedido mediante o deferimento do Diretor-Executivo do FNS.

CAPÍTULO III – DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 10 - O débito será atualizado em conformidade com o Programa de Atualização de Débitos aplicado pelo Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV – DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 11 - O parcelamento dos débitos será concedido em até 30 (trinta) parcelas mensais iguais não inferiores ao equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da concessão.

Art. 12 - O valor das parcelas será obtido dividindo-se o montante do débito consolidado pela quantidade de parcelas concedidas, observando-se o limite estabelecido no artigo anterior e a capacidade de pagamento do devedor apurada no Balancete apresentado.

Art. 13 - O valor de cada parcela a ser descontada através de Cessão de Crédito de recursos havidos junto ao Sistema Único de Saúde - SUS fica limitado em até 30% (trinta por cento) da média mensal dos 12(doze) últimos faturamentos havidos junto ao SUS, nele incluídos todos os descontos já em processo de operacionalização ou em fase de concessão.

CAPÍTULO V – DO VENCIMENTO E FORMA DO PAGAMENTO

Art. 14 - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, ficando estabelecido que a primeira ocorrerá no prazo de 02(dois) dias úteis contados da data da efetiva assinatura do Termo de Parcelamento - TP.

Parágrafo Primeiro - No caso de Cessão de Crédito, as parcelas serão debitadas, mensalmente, quando da efetivação dos pagamentos aos prestadores de serviços ou das transferências "Fundo a Fundo", vencendo a primeira no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Parcelamento - TP.

Parágrafo Segundo - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado na rede de agências do(s) Banco(s) habilitado(s) pelo Fundo Nacional de Saúde, na forma a ser indicada no documento de encaminhamento do Termo de Parcelamento - TP.

Parágrafo Terceiro - Quando o parcelamento for concedido com Cessão de Créditos havidos junto ao SUS, o desconto de cada parcela ensejará a imediata comunicação ao interessado para conhecimento e efetivação dos registros competentes.

Parágrafo Quarto - No valor de cada parcela, quando da efetivação do pagamento, após a atualização, incidirá juros de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, calculados entre o mês do efetivo pagamento e o da atualização do débito na forma indicada no Termo de Parcelamento - TP.

Parágrafo Quinto - Na ocorrência de atraso do pagamento de cada parcela, incidirá atualização monetária do principal, calculada em função da variação do índice de atualização do débito compreendido entre o mês do efetivo pagamento e o mês da atualização do débito constante do Termo de Parcelamento - TP, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês calendário ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o novo montante encontrado.

Parágrafo Sexto - A ocorrência de atraso no pagamento da parcela por prazo superior a 30(trinta) dias ensejará o registro de inadimplência junto aos meios de controle de débitos.

Art. 15 - Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização indicado no Termo de Parcelamento - TP, para a continuidade do pagamento das parcelas subseqüentes utilizar-se-á o índice que, oficialmente, venha a substituí-lo, observada a regra de periodicidade vigente no Termo de Parcelamento - TP.

CAPÍTULO VI – DA RESCISÃO

Art. 16 - Constitui motivo para rescisão automática do parcelamento:

- a) o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da parcela;
- b) a insolvência ou falência do devedor;

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de atraso no pagamento por período superior a 90 (noventa) dias, devidamente comprovado, fica, automática e unilateralmente, rescindido o parcelamento e adotadas as medidas para cobrança integral do saldo devedor.

Parágrafo Segundo - Identificado e comprovado o atraso o devedor será imediatamente notificado da rescisão do parcelamento, adotando-se as medidas para cobrança do débito.

Parágrafo Terceiro - Em caso de insolvência ou falência do devedor adotar-se-ão as medidas previstas na legislação específica.

Art. 17 - No caso de rescisão, o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas.

Parágrafo Primeiro - O montante do débito apurado deverá ser atualizado, adotando-se as medidas para inscrição na Dívida Ativa da União objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de ente jurídico de direito público e nas demais situações em que haja envolvimento do agente público processar-se-á a competente Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Art. 18 - No caso de descredenciamento ou suspensão na prestação de serviços, nas situações de parcelamentos concedidos com Cessão de Crédito, o débito apurado poderá ser quitado utilizando-se do saldo de créditos decorrentes de prestação de serviços ainda pendentes de pagamento, para liquidação no todo ou em parte, ou de recursos próprios, adotando-se as medidas para a efetivação de Aditivo ao Termo de Parcelamento - TP.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de serem aplicadas as medidas previstas neste artigo, serão adotadas as providências previstas no artigo 17.

Art. 19 - O débito poderá ser reparcelado nas situações de caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas e comprovadas, sendo adotadas as mesmas formalidades para parcelamento previstas neste ato.

Art. 20 - Quando da assinatura do Termo de Parcelamento e comprovação do pagamento da parcela inicial, tratando-se de convênios, contratos e instrumentos similares, registrar-se-á a condição de Inadimplência Suspensa junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, permanecendo, assim, até a quitação da dívida objeto do parcelamento ou da rescisão em caso de descumprimento da pactuação.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barjas Negri

MINISTRO DA SAÚDE